

# Executivo 6

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2010

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**



## ACÓRDÃO Nº 46.760

Processos nº. 2008/53208-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 244/2007 e Termo Aditivo, firmado entre o CONSELHO E.E.E DR. JOSÉ MÁRCIO AYRES e a SEDUC

**Responsável:** Sra. EURIDETE DE CASTRO VULCÃO – Coordenadora

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais) e aplicar a Sra. EURIDETE DE CASTRO VULCÃO, coordenadora C.P.F nº. 266.447.891-53, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II. Encaminhar as Recomendações do Órgão Técnico para a necessária adoção em processos posterior

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

## ACÓRDÃO Nº. 46.761

Processo nº. 2009/52152-0

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sra. MARIA EDUARDA ROCHA NASCIMENTO LOUCHARD, Presidente da ASSOCIAÇÃO CULTURAL, BENEFICENTE E COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO.

**Recorrido:** Acórdão 44.756 de 05/03/09

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa antes aplicada.

## ACÓRDÃO Nº 46.762

Processo nº 2003/52553-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 147/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SESP.

**Responsável:** Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 116.837,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e trinta e sete reais), e dar quitação à responsável.

## ACÓRDÃO Nº 46.763

Processo nº 2004/53647-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2003, firmados entre a ASSOCIAÇÃO REMANESCENTES DE QUILOMBOS FILHOS DE ZUMBI, ITACOA MIRI, GUAJARÁ MIRI E ESPÍRITO SANTO e a SEEL.

**Responsável:** Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GALIZA - Presidente

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GALIZA - Presidente, C.P.F. nº. 442.827.452-15, ao pagamento da importância de R\$ 8.420,00 (oito mil e quatrocentos e vinte reais), atualizada a partir 18/11/2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

## ACÓRDÃO Nº. 46.764

Processo nº. 2005/50032-4

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 124/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$80.754,00 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), e dar quitação ao responsável.

## ACÓRDÃO Nº 46.765

Processo nº. 2005/50696-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 557/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, prefeito à época CPF nº 009.665.457-02, multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

## ACÓRDÃO Nº. 46.766

Processo nº. 2005/50818-8

**Assunto:** Prestação de contas referente ao convênio nº. 270/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARA e a SESP.

**Responsável:** Sra. MARISE ANDREA BARBOSA COLARES – Prefeita à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), e aplicar a Sra. MARISE ANDREA BARBOSA COLARES – Prefeita à época, CPF. Nº.145.541.002-00, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

## ACÓRDÃO Nº. 46.767

Processo nº. 2005/52267-7

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 280/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF

**Responsáveis:** Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a" c/c o art. 74, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Prefeito à época, C.P.F. nº.183.837.001-30, porém, aplicar-lhe a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração à norma legal.

II – Aplicar ao Sr. ALVARO BRITO XAVIER, Prefeito, CPF nº. 089.105.453-72, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas.

III – As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres Públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

## ACÓRDÃO Nº 46.768

Processo nº. 2006/50109-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 030/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 032.670.082-04), multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na